



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 854121 - RJ (2023/0331743-8)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : HIROHITO CLEMENTE DAS NEVES JUNIOR
ADVOGADOS : SÉRGIO GUIMARÃES RIERA - RJ093068
RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO E OUTROS -
DF025120
ANA LETÍCIA RODRIGUES DA COSTA BEZERRA - DF065653
LORENA XAVIER CORREA RODRIGUES - DF073910
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FATO SUPERVENIENTE. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. ALEGADA NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. TESE NÃO APRECIADA NO ARESTO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O constrangimento alegado, consistente na nulidade da decisão do Juízo de Primeiro Grau, sob o argumento de que seria exigível a concomitante anulação dos prévios atos decisórios próprios ao reconhecer sua incompetência absoluta, não foi deliberado pela instância antecedente. Desse modo, a questão não pode ser apreciada por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Consoante decidido por este Superior Tribunal de Justiça – STJ: *"para se considerar o tema tratado pela instância a quo, faz-se necessária a efetiva manifestação cognitiva sobre a temática suscitada, de modo a cotejar a realidade dos autos com o entendimento jurídico indicado"* (AgRg no HC n. 778.674/SP, relator Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do TJDFT), QUINTA TURMA, DJe de 2/12/2022).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto (voto-vista), Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik, que votou em sessão anterior.

Brasília, 20 de agosto de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 854121 - RJ (2023/0331743-8)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : HIROHITO CLEMENTE DAS NEVES JUNIOR
ADVOGADOS : SÉRGIO GUIMARÃES RIERA - RJ093068
RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO E OUTROS -
DF025120
ANA LETÍCIA RODRIGUES DA COSTA BEZERRA - DF065653
LORENA XAVIER CORREA RODRIGUES - DF073910
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FATO SUPERVENIENTE. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. ALEGADA NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. TESE NÃO APRECIADA NO ARESTO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O constrangimento alegado, consistente na nulidade da decisão do Juízo de Primeiro Grau, sob o argumento de que seria exigível a concomitante anulação dos prévios atos decisórios próprios ao reconhecer sua incompetência absoluta, não foi deliberado pela instância antecedente. Desse modo, a questão não pode ser apreciada por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Consoante decidido por este Superior Tribunal de Justiça – STJ: *"para se considerar o tema tratado pela instância a quo, faz-se necessária a efetiva manifestação cognitiva sobre a temática suscitada, de modo a cotejar a realidade dos autos com o entendimento jurídico indicado"* (AgRg no HC n. 778.674/SP, relator Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do TJDFT), QUINTA TURMA, DJe de 2/12/2022).

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por HIROHITO CLEMENTE DAS NEVES JUNIOR, contra decisão que julgou prejudicado agravo regimental anterior (fls. 280/281).

No recurso, a defesa alega que *"as conclusões adotadas pela r. decisão agravada olvidaram o segundo ponto que é objeto do presente Habeas Corpus, qual*

seja: o constrangimento ilegal decorrente da manutenção dos atos decisórios proferidos pelo Juízo manifestamente incompetente desde o nascedouro da Ação Penal, o que não foi sanado pela decisão de 1º grau" (fl. 288).

Requer "seja reconsiderada a r. decisão agravada, ou, ao menos, seja a presente petição recebida como Agravo Regimental e levada a julgamento colegiado, com a concessão da ordem de Habeas Corpus para que seja declarada a nulidade dos atos decisórios proferidos por Juízo manifestamente incompetente desde o início da Ação Penal, bem como a ilicitude das provas produzidas, nos termos dos arts. 567 e 157 do CPP" (fl. 294).

É o relatório.

VOTO

A despeito da presença das condições de admissibilidade, no mérito, a irresignação não prospera.

O agravante sustenta constrangimento consistente na nulidade de decisão do Juízo de Primeiro Grau que declarou sua incompetência absoluta para julgamento, sob o argumento de que seria exigível a concomitante anulação dos prévios atos decisórios. Aduz, ainda, não ter operado causa ensejadora da prejudicialidade do agravo anterior.

Nada obstante os argumentos desenvolvidos, constata-se que o cerne da questão jurídica controvertida, consistente na anulação dos atos decisórios de primeiro após o reconhecimento de incompetência para julgamento, nem sequer foi mencionado pela instância antecedente.

Trata-se, na verdade, de **fato superveniente à impetração do habeas corpus no STJ**, conjuntura que resultou no reconhecimento da prejudicialidade do agravo interposto contra a decisão que indeferiu liminarmente o *writ* (fls. 280/281).

É tranquila a jurisprudência no sentido de que **o prévio exame, pelas instâncias ordinárias, das teses jurídicas acerca das quais pretende interessado o pronunciamento do STJ, constitui requisito de admissibilidade de eventual impugnação, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, sob pena de incidência em indevida supressão de instância e violação da competência para esta Corte** definida na Constituição Federal – CF.

Nessa linha de inteligência, importa destacar que *"para se considerar o tema tratado pela instância a quo, faz-se necessária a efetiva manifestação cognitiva sobre a temática suscitada, de modo a cotejar a realidade dos autos com o entendimento*

jurídico indicado" (AgRg no HC n. 778.674/SP, relator Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do TJDF), QUINTA TURMA, DJe de 2/12/2022).

Seguindo essa linha de inteligência, o contexto fático que embasa a pretensão recursal – advento de decisão de primeiro grau que reconheceu sua incompetência para o processo e julgamento de ação penal (fls. 296/298) – constitui fato novo suscitado, exclusivamente, nesta Corte Superior. **Tal apreciação, é oportuno reprisar, é inviável pelo STJ, sob pena de supressão de instância**, como se pode conferir:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ART. 54, § 2.º, INCISO V, E ART. 60, AMBOS DA LEI N. 9.605/1998, NA FORMA DO ART. 70, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. SUPOSTA ILICITUDE DE PROVA. PLEITO DE NULIDADE DA AÇÃO PENAL. INSURGÊNCIA NÃO DEBATIDA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRETENDIDA CONCESSÃO DA ORDEM EX OFFICIO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Sob pena de indevida supressão de instância, não pode esta Corte enfrentar diretamente questões não apreciadas pelo Tribunal de origem, ainda que se trate de matéria de ordem pública, o que ocorre na espécie quanto à alegação de fato novo consubstanciado na nulidade de auto de infração e pleito de consequente nulidade da ação penal.

2. "A ocorrência de fato novo desafia a ação de revisão criminal, até porque a matéria não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sendo incabível o conhecimento originário da questão por este Superior Tribunal" (AgRg no HC n. 481.415/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 04/02/2019).

3. Nos termos do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, o habeas corpus de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante, não se prestando para obtenção de pronunciamento judicial acerca do mérito de impetração que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 709.027/SP, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022.)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0331743-8

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no AgRg no
HC 854.121 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00540722920238190000 08040900320238190068 202100458857
540722920238190000 8040900320238190068

PAUTA: 27/05/2024

JULGADO: 11/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADOS : SÉRGIO GUIMARÃES RIERA - RJ093068
RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
ANA LETÍCIA RODRIGUES DA COSTA BEZERRA - DF065653
LORENA XAVIER CORREA RODRIGUES - DF073910
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : HIROHITO CLEMENTE DAS NEVES JUNIOR
CORRÉU : VANDERLAN MORAES DA HORA
CORRÉU : BARBARA BARCELOS PORTO FERREIRA
CORRÉU : LEONIDAS HERINGER FERNANDES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Corrupção ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HIROHITO CLEMENTE DAS NEVES JUNIOR
ADVOGADOS : SÉRGIO GUIMARÃES RIERA - RJ093068
RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO E OUTROS - DF025120
ANA LETÍCIA RODRIGUES DA COSTA BEZERRA - DF065653
LORENA XAVIER CORREA RODRIGUES - DF073910
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, pediu vista o Sr. Ministro Messod Azulay Neto."

Aguardam os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas.

C54221249191<5189>=4@ 2023/0331743-8 - HC 854121 Petição : 2024/0016211-4 (AgRg)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0331743-8

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no AgRg no
HC 854.121 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00540722920238190000 08040900320238190068 202100458857
540722920238190000 8040900320238190068

PAUTA: 27/05/2024

JULGADO: 20/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADOS : SÉRGIO GUIMARÃES RIERA - RJ093068
RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
ANA LETÍCIA RODRIGUES DA COSTA BEZERRA - DF065653
LORENA XAVIER CORREA RODRIGUES - DF073910
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : HIROHITO CLEMENTE DAS NEVES JUNIOR
CORRÉU : VANDERLAN MORAES DA HORA
CORRÉU : BARBARA BARCELOS PORTO FERREIRA
CORRÉU : LEONIDAS HERINGER FERNANDES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Corrupção ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HIROHITO CLEMENTE DAS NEVES JUNIOR
ADVOGADOS : SÉRGIO GUIMARÃES RIERA - RJ093068
RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO E OUTROS - DF025120
ANA LETÍCIA RODRIGUES DA COSTA BEZERRA - DF065653
LORENA XAVIER CORREA RODRIGUES - DF073910
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto (voto-vista), Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik, que votou em sessão anterior.

2023/0331743-8 - HC 854121 Petição : 2024/0016211-4 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0331743-8

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no AgRg no
HC 854.121 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL**

C54221249191<5189=4@ 2023/0331743-8 - HC 854121 Petição : 2024/0016211-4 (AgRg)